



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111796-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante GERSON ANTONIO TOMAZ, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2111796-88.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá (1ª Vara Cível)

Agravante: Gerson Antonio Tomaz

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAP-FS

Juiz: Anderson Fabrício da Cruz

Voto nº 37.000

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus ao benefício. 3. O agravante é aposentado e recebe benefício previdenciário líquido inferior a 3 salários-mínimos, sua única fonte de renda, fato que justifica a concessão do benefício. 4. Inexistem elementos nos autos que contradigam a alegada hipossuficiência e a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade. 5. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 30/33 dos autos de origem, que na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais movida pelo agravante em face do agravado indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao benefício, pois não reúne condições financeiras para suportar os custos inerentes à ação sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Afirma que é aposentado e auferir benefício previdenciário líquido de R\$ 3.606,82, sua única fonte de renda. Salienta que a contratação de advogado particular não é incompatível com a alegada hipossuficiência, presumida verdadeira.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado no recurso e dispensada a intimação da agravada, pois ainda não foi citada na origem.

É o relatório.

O julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 4º do Regimento Interno desta Corte.

O recurso deve ser provido.

Dispõe o artigo 98, *caput* do CPC que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, acrescentando o artigo 99, § 1º que o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo e o § 3º do mesmo dispositivo processual que “*Presume-se verdadeira a alegação*

de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No caso concreto, o agravante, idoso, aufere benefício previdenciário inferior a 3 salários-mínimos (fls. 11/22), sua única fonte de renda, aparentemente, inexistindo nos autos elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, presumida verdadeira.

Além disso, o artigo 99, §4º do CPC é expresso ao dispor que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Destarte, os elementos apresentados pelo agravante são suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator